

no caso de mandato para recebimento de quaisquer quantias, poderá ser exigida fiança idónea para assegurar o reembolso do Montepio dos Servidores do Estado do que venha a verificar-se ter sido indevidamente pago.

Art. 3.º A eliminação prevista no artigo 28.º do decreto-lei n.º 24:046, de 21 de Junho de 1934, será sempre efectivada em devido tempo, ficando, porém, ressalvada a possibilidade para os sócios eliminados de pedirem a sua anulação, provando que fizeram em tempo o pagamento de cotas, ou não o fizeram por motivo impeditivo derivado da situação anormal criada pelo estado de guerra.

Publique-se e cumpra-se com nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.



2.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de 18 de Abril de 1942 de S. Ex.º o Ministro das Finanças, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 211\$ da verba de 3.810\$ inscrita na alínea b) do n.º 2) do artigo 302.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor, para a de 11.190\$ inscrita na alínea a) dos mesmos número e artigo.

2.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Abril de 1942.—O Chefe da Repartição, B. Diniz Soares.



MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 31:995

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O corpo de polícia de segurança pública de Angola é directamente dependente do governador geral da colónia, de quem o respectivo comandante receberá as ordens e instruções necessárias.

§ único. O corpo de polícia de segurança pública de Luanda e os restantes corpos de polícia de segurança pública provinciais, a que se refere o artigo 1.º do diploma legislativo n.º 1:030, de 8 de Outubro de 1938, ficam subordinados ao comandante do corpo de polícia de segurança pública de Angola, o qual superintenderá em todos os serviços policiais da colónia.

Art. 2.º O comandante do corpo de polícia de segurança pública de Angola exercerá cumulativamente o comando do corpo de polícia de segurança pública de Luanda.

Art. 3.º O pessoal do corpo de polícia de segurança pública de Luanda será o descrito no mapa n.º 1 anexo a este decreto, compreendendo :

- a) Pessoal do quadro ;
- b) Pessoal contratado ;
- c) Pessoal assalariado.

Art. 4.º O comandante do corpo de polícia de segurança pública de Angola será nomeado pelo Ministro das Colónias, mediante proposta do governador geral de Angola, e servirá em comissão ámotável.

Art. 5.º O pessoal contratado será admitido pelo governador geral de Angola, nos termos do artigo 128.º da Carta Orgânica do Império.

Art. 6.º O pessoal assalariado será livremente admitido e dispensado pelo comandante do corpo de polícia, dentro dos limites do mapa n.º 1 anexo e das respectivas verbas orçamentais.

Art. 7.º O governador geral de Angola poderá ordenar que, além do pessoal descrito no mapa n.º 1 referido no artigo 3.º, sejam destacados temporariamente para os serviços da polícia quaisquer oficiais da guarnição militar da colónia.

Art. 8.º Para efeito do disposto no decreto n.º 29:680, de 12 de Junho de 1939, os funcionários do quadro e os contratados, descritos no mapa n.º 1, são classificados pela forma constante do mapa n.º 2 anexo a este decreto.

Art. 9.º O governador geral de Angola abrirá os créditos especiais e promulgará os regulamentos ou expedirá as instruções indispensáveis para a execução do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MAPA N.º 1 (a que se refere o artigo 3.º)

a) Pessoal do quadro (já existente):

- | |
|---|
| 1 comandante. |
| 2 adjuntos (oficiais subalternos de qualquer arma do exército metropolitano). |
| 1 tesoureiro. |
| 1 secretário de investigação criminal. |
| 5 chefes de esquadra. |
| 6 agentes de investigação criminal. |
| 25 sub-chefes de esquadra. |
| 112 guardas. |

153

b) Pessoal contratado:

- | |
|----------------------------|
| 1 chefe de secretaria. |
| 2 encarregados de serviço. |
| 2 agentes de 1.ª |
| 3 agentes de 2.ª |
| 3 agentes de 3.ª |
| 1 aspirante. |
| 1 dactilógrafo. |
| 2 segundos amanuenses. |

15

c) Pessoal assalariado (já existente):

- | |
|--------------------------------------|
| 5 cabos auxiliares. |
| 40 guardas auxiliares de 1.ª classe. |
| 80 guardas auxiliares de 2.ª classe. |

125

293

Ministério das Colónias, 30 de Abril de 1942.—O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

MAPA N.º 2 (a que se refere o artigo 8.º)

Cargos	Vencimento mensal (angolares)				Total	Classificação	
	Categoria	Exercício	Exercício especial	Gratificação		Grupo	Classe
Comandante	2.250\$00	4.250\$00	1.000\$00	-§-	7.500\$00	B	1
Adjuntos	1.500\$00	1.750\$00	-§-	-§-	3.250\$00	E	3
Tesoureiro	1.500\$00	1.750\$00	-§-	250\$00	3.500\$00	E	3
Chefe de secretaria	900\$00	1.100\$00	-§-	200\$00	2.200\$00	H	2
Encarregados de serviço	800\$00	1.000\$00	550\$00	400\$00	2.750\$00	I	2
Secretário de investigação criminal	800\$00	1.000\$00	550\$00	250\$00	2.600\$00	I	2
Chefes de esquadra	800\$00	1.000\$00	555\$00	-§-	2.550\$00	I	2
Aspirante	650\$00	800\$00	-§-	-§-	1.450\$00	L	2
Dactilografo	600\$00	750\$00	-§-	-§-	1.350\$00	M	1
Agentes de 1.º	550\$00	650\$00	400\$00	400\$00	2.000\$00	N	1
Agentes de 2.º	550\$00	550\$00	300\$00	350\$00	1.750\$00	N	3
Agentes de investigação criminal	550\$00	550\$00	400\$00	-§-	1.500\$00	N	3
Sub-chefes de esquadra	550\$00	550\$00	300\$00	-§-	1.400\$00	N	3
Agentes de 3.º	500\$00	500\$00	200\$00	300\$00	1.500\$00	O	2
Guardas	500\$00	500\$00	260\$00	-§-	1.260\$00	O	2
Segundos amanuenses	500\$00	500\$00	-§-	-§-	1.000\$00	O	2

Ministério das Colónias, 30 de Abril de 1942.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.